



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



Decisão à Manifestação do Recurso

Tomada de Preços nº 017/2022- Construção de 01(uma) Unidade Básica de Saúde – UBS's com área construída de 90,37m<sup>2</sup>, na localidade de Biteua (Região do 1º Distrito) e a Construção de 01(uma) Unidade Básica de Saúde – UBS's com área construída de 90,37m<sup>2</sup>, na localidade de Itaçu (Região do 2º Distrito) no Município de Viseu.

Recorrente: Luís Manoel Neto EPP, CNPJ nº 29.188.615/0001-75, localizada Avenida Conselheiro nº 2865, Sala 805, Bairro: Cremação, Cidade: Belém, Estado: Pará.

### **JULGAMENTO DO RECURSO**

A Prefeitura Municipal de Viseu por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, neste ato representado pela Senhora Presidente, designado pela Portaria nº 001/2022-GP, de 04 de janeiro de 2022, vem em razão do RECURSO, interposto pela empresa: Luís Manoel Neto EPP, nº 29.188.615/0001-75. Apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

#### **I – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:**

Quanto à tempestividade, adequação recursal, legitimidade para interposição recursal e demonstração de interesse processual. O edital da Tomada de Preços em comento instrui sobre interposição de recurso:

10.4 Os recursos e contrarrazões de recursos devem ser endereçados ao presidente, mediante protocolo junto a Comissão Permanente de Licitação, que poderá:

10.4.1 Motivadamente reconsiderar a decisão;

10.4.2 Manter a decisão, encaminhando o recurso para o Prefeito Municipal, conforme art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

10.4.3 O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

10.4.5 Decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



10.4.6 Os autos dos procedimentos permanecerão com vistas franqueadas aos interessados, na sede da Prefeitura Municipal de Viseu.

A sessão para recebimento dos envelopes contendo os Documentos de Habilitação e Proposta de Preços foi realizada na data, horário e local marcados no instrumento convocatório no dia 19/08/2022 às 08h00min, na sala de reunião da Prefeitura Municipal de Viseu, onde foram abertos os envelopes nº 01 - Documentos de Habilitação, a sessão fora suspensa para encaminhamento ao setor de contabilidade a análise dos balanços patrimoniais, sendo informado que seria encaminhado via e-mail.

A data de 18 de agosto de 2022, fora encaminhado ao setor de contabilidade através do Ofício nº 628/2022/CPL o processo administrativo, da presente Tomada de Preços e os balanços patrimoniais das Licitantes WD Serviços e Comércio de Materiais de Construção Eireli e Luiz Manoel Saraiva Melo. Na data de 25/08/2022 fora dado através de e-mail esclarecimentos quanto o não retorno do parecer técnico.

O resultado do julgamento fora encaminhado na data de 31/08/2022, o qual consta a INABILITAÇÃO da empresa Luiz Manoel Saraiva Neto. Sendo aberto no corpo do e-mail o prazo de interposição de recurso e contrarrazão.

## II- RESUMO DOS FATOS:

A recorrente Luís Manoel Saraiva Neto EPP-CNPJ nº 29.188.615/0001-75, fora INABILITADA, baseando-se na análise do Parecer Contábil e pelo descumprimento do instrumento vinculativo.

Em apertada síntese a recorrente traz em sua peça recursal que os fatos que levaram a Comissão Permanente de Licitação a inabilitar de forma injusta e aponta que fora surpreendida ao tomar conhecimento quanto a solicitação da comissão para análise por parte do profissional de contabilidade da Prefeitura, ressaltando a evolução patrimonial da empresa

A licitante solicitou que a decisão do Presidente da CPL seja reconsiderada.

## III – DOS FUNDAMENTOS ADMINISTRATIVOS:



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



Faz-se necessário esclarecer alguns aspectos que envolveram a elaboração do Edital e da decisão da Comissão, conforme dispositivo legal e jurisprudências:

Lei 8.666/93.

“Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Partindo da análise dos autos, notadamente o parecer do Contador, emitido pelo setor de contabilidade, verificou-se que a recorrente praticou o aumento dos valores do capital social, gerando dúvidas no que se refere a exigibilidade das demonstrações contábeis e da Vinculação do instrumento Vinculativo.

É dever dos agentes responsáveis na condução e acompanhamento efetuarem uma análise mais profunda acerca da admissibilidade dos documentos apresentados, com enfoque nos critérios legais, jurisprudenciais e doutrinários que dão sustentação a um correto exame dos documentos apresentados.

Art. 3º a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração e será processada e, julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

### III. JURISPRUDÊNCIAS

Defendendo a ideia de que, para uma maior eficácia do objetivo da contratação pública, faz-se necessário o exame rigoroso das condições de Habilitação dos documentos apresentados, o ente não se depare com um problema processual operacional do qual poderia ter se esquivado caso houvesse dado especial atenção a fase do processo que ora abordamos.

Consoante na Habilitação é uma das etapas mais importantes para participar nos processos de licitações. Esta fase é fundamental para que o licitante tenha sucesso nos processos de





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



licitações pois do contrário, se não satisfazer as exigências necessárias para participar nas licitações, apresentando a documentação e condições elencadas e exigidas na Lei 8666/93, não será declarado vencedor mesmo que seu preço seja o mais competitivo.

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública. Todo o edital de licitação tem como cláusula as condições de participação no certame licitatório para a fase de habilitação. A Documentação é destinada a esclarecer e comprovar todas as fases de habilitação constantes em um edital de licitação.

Ressalte-se por fim, que a intenção desta Comissão, é evitar que empresas venham a causar danos ao erário público.

#### IV – DA CONCLUSÃO:

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Por tudo que foi exposto, e por entender que os requisitos e princípios que permeiam os Atos da Administração Pública foram devidamente observados pela Comissão Permanente de Licitações, quando da análise da Habilitação Jurídica, opinamos pelo DEFERIMENTO ao recurso impetrado pela empresa Luiz Manoel Saraiva Neto

Viseu (PA), 16 de setembro de 2022.

NILCE MARIA  
SOUSA  
MONTEIRO:60  
171642287

Assinado de forma digital  
por NILCE MARIA SOUSA  
MONTEIRO:60171642287  
Dados: 2022.09.16  
12:26:26 -03'00'

Nilce Maria Sousa Monteiro  
Comissão Permanente de Licitação  
Presidente da CPL